



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10283.100246/2004-47
Recurso nº	135.026 De Ofício
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº	302-37.983
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado	SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/11/2000 a 18/12/2000

Ementa: A conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria que não seja localizada ou consumida somente é aplicável para infrações ocorridas a partir de 30/08/2002.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Fernando Facury Scaff, OAB/SP 233.951.

Relatório

Através do Mandado de Procedimento Fiscal datado de 14/10/2003 foi efetuada a verificação das saídas realizadas pela interessada, entre 14/11/2000 e 18/12/2000, de diversos equipamentos importados para fora da Zona Franca de Manaus sem a devida autorização da autoridade aduaneira.

Por esse motivo foi lavrado AI em 15/06/2004 (fls. 01 a 07) para exigência da multa de R\$ 9.713.776,75 decorrente da conversão da pena de perdimento dos referidos bens, com base no art. 39 do DL 288 de 28/02/1967 c/c arts. 23, §§ 1º e 3º, do DL 1455 de 07/04/1976 e 73, § 2º, da Lei 10.833 de 29/12/2003.

Leio em Sessão o Relatório elaborado pela Decisão de 1ª Instância por bem descrever os fatos (fls. 163 a 167).

A decisão de 1ª Instância (Acórdão DRJ/Fortaleza 7.135, de 25/11/2005, a fls. 160/181) rejeitou as preliminares argüidas e considerou improcedente o lançamento com a seguinte Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/11/2000 a 18/12/2000

Ementa: PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CABIMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF se constitui em elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário, e por se tratar de um instrumento concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais. Eventuais falhas ou equívocos no MPF, como também a sua ausência, não trarão fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/11/2000 a 18/12/2000

Ementa: MULTA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A legalidade e a constitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 14/11/2000 a 18/12/2000

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTROS PONTOS DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA

4

DE ANUÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. DANO AO ERÁRIO.

A saída de mercadoria admitida no regime da Zona Franca de Manaus para quaisquer outros pontos do território nacional, sem o controle e a devida autorização da fiscalização aduaneira, caracteriza o dano ao erário, sujeitando o infrator à pena de perdimento.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 14/11/2000 a 18/12/2000

Ementa: PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida somente é possível para infrações configuradas como dano ao erário que tenham ocorrido a partir de 30/08/2002.

Houve recurso de ofício dessa decisão.

Cientificado da mesma, o interessado não se manifestou.

O Processo foi distribuído a este Relator, conforme consta de informação de fls. 188, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Em razão de concordar com os termos da Decisão da DRJ, em relação ao mérito, e com a precisão de sua fundamentação, adoto os seus termos, transcrevendo-os como se meus fossem.

Entendo que, sendo a análise do mérito favorável à contribuinte, é desnecessário abordar as questões preliminares de nulidade suscitadas, além de também concordar com a fundamentação da 1ª Instância ao rejeitá-las.

Das considerações iniciais

Conforme está descrito no relatório da presente peça, os equipamentos para fornecimento e geração de energia elétrica foram importados pela interessada, por meio das DI's n.ºs 00/0868212-1 e 00/1057078-5, fls. 21/33, ao amparo dos benefícios fiscais estabelecidos para o regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus (Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967).

Todavia, consoante se depreende da leitura dos autos, não haveria prova cabal de que as mercadorias foram submetidas à apreciação e autorização da fiscalização aduaneira quando da sua internação para a Amazônia Ocidental, razão pela qual entendeu o auditor fiscal ter ficado caracterizado o dano ao erário, passível da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, convertida na multa objeto da presente lide, em função da previsão legal constante do § 3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, dispositivo este incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002.

Como se vê, o desate da lide cinge-se à apreciação de duas questões que estão de certa forma diretamente relacionadas, e assim, tendo em vista as informações prestadas no libelo fiscal e na peça de defesa, destaca-se que o primeiro ponto a ser apreciado na parte meritória do presente voto tem haver com a verificação da regularidade da saída das citadas mercadorias da Zona Franca de Manaus para a área da Amazônia Ocidental, mercadorias estas cujo ingresso no País se deu com os benefícios do Decreto-lei n.º 288/67. Em tópico seguinte é feita a análise do cabimento ou não da aplicação da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias ao caso concreto.

Da remessa de mercadoria da ZFM para a Amazônia Ocidental

A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, que foi instituída com o escopo de propiciar melhores condições ao desenvolvimento industrial e comercial da Amazônia, face aos fatores locais e distância dos pólos consumidores.

O Decreto-Lei n.º 288/67 que regula o regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus, dispõe, em seu artigo 3º, quanto aos incentivos fiscais, da seguinte forma:

“Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação

A

"Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados." (destaquei)

Por força do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, os favores fiscais a determinados produtos oriundos da Zona Franca de Manaus foram estendidos a toda a Amazônia Ocidental, englobando os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, para utilização e consumo interno nesta área. Assim determinava o seu art. 1º:

"Art 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas."

(destaquei)

Todavia, para fruição destes benefícios as mercadorias destinadas à Amazônia Ocidental deverão estar fixadas em pauta estabelecida em Portaria Interministerial, no caso, na Portaria Interministerial nº 300/96, conforme disposto no Parágrafo único, do Artigo 2º do referido Decreto-Lei.

"Art. 2º - As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

.....
Parágrafo Único – Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental" (grifei)

Com efeito, a própria fiscalização reconheceu que os bens importados pela impugnante se enquadravam na pauta de mercadorias estabelecida pela Portaria nº 300/96, pois descreve na peça de autuação que *"tais equipamentos, por constarem da Portaria Interministerial nº 300/96, poderiam ser transferidos para a Amazônia Ocidental"*. No entanto, o que chamou a atenção do agente fiscal foi o fato dessa transferência ter-se realizado sem a apreciação e a autorização da repartição aduaneira competente, no caso, da Alfândega do Porto de Manaus, situação esta que não encontra abrigo na legislação aduaneira.

Da análise dos autos, nota-se que restaram infrutíferas as diversas intimações feitas pela fiscalização à autuada visando à apresentação de documentação que comprovasse que a remessa dos equipamentos para a Amazônia Ocidental (conforme Notas Fiscais nºs 33 a 39, 45 a 49, e 58) teriam ocorrido de forma regular, ou seja, com o conhecimento e a anuência do fisco federal.

✓

Argumenta a recorrente, em sua defesa, que em função do disposto no art. 3º e 4º do citado Decreto, “o despacho de mercadorias estrangeiras seria livre” e que o procedimento determinado pela norma trata-se de “um procedimento estatístico”, cabendo ao fisco federal “verificar se não ocorreu ‘quebra de trânsito’, na qual a destinação seja uma e a realizada seja diversa”. Todavia, esta não é a correta exegese dos dispositivos em referência, transcritos a seguir:

“Art. 3º - A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-Lei far-se-á obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4º - A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei” (grifei)

Como se vê, além de estabelecer a forma como se daria a transferência ou a remessa destes bens da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental (art. 3º), a norma legal em destaque define com absoluta clareza em seu art. 4º que o procedimento de destinação dos bens albergados pelos benefícios fiscais deve cercar-se não somente de um trabalho estatístico, mas também de um efetivo controle e fiscalização por parte da autoridade aduaneira competente, no caso, a Alfândega do Porto de Manaus, já que foi a unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias estrangeiras quando do seu ingresso no País.

Claro está que o legislador, ao fixar a destinação que deve ter o produto objeto do incentivo, desejou garantir que esse produto não venha a ser utilizado em outras localidades não abrangidas pela ZFM, em detrimento do real interesse que baliza a concessão do benefício, que seria fomentar o desenvolvimento desta mesma ZFM.

No entanto, note-se que, diferentemente do entendimento da impugnante, ao usar o termo “despacho livre”, este mesmo legislador não quis restringir a atividade das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização das operações, mas apenas determinar que estas ocorressem de forma não semelhante ao procedimento de despacho aduaneiro comum, mas desde que, não deixassem de se submeter, obrigatoriamente, ao controle e à anuência das autoridades fiscais competentes.

Neste sentido, o Decreto-lei nº 288/67, em seu art. 39, estabelece, *in verbis*:

“Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes”

Da mesma forma dispôs o art. 13 do Decreto nº 61.244/67, que regulamentou a norma acima mencionada:

“Art. 13. A saída de qualquer mercadoria da Zona Franca de Manaus para o estrangeiro ou qualquer parte do território nacional ficará sujeita ao controle das autoridades aduaneiras e de rendas internas,

para os efeitos legais, respeitados os incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei n.º 288-67. "

Sendo assim, uma leitura acurada dos dispositivos legais que disciplinam o regime aduaneiro aplicado na área especial da Zona Franca de Manaus permite a inferência de que a saída de qualquer mercadoria para outro ponto do território nacional, ainda que para outra área beneficiada com os mesmos incentivos, deverá estar sujeita ao inteiro controle da fiscalização aduaneira, tornando-se tal medida evidente e imperativa, evitando-se, assim, qualquer procedimento contrário ao definido na norma.

Na espécie, como bem observou o agente fiscal, não consta no campo específico das notas fiscais que ampararam a remessa dos equipamentos para a Amazônia Ocidental qualquer indicação ou registro de que a repartição aduaneira tenha tomado conhecimento do procedimento adotado pela empresa. Portanto, as evidências trazidas à lide pela fiscalização são contundentes, não tendo a impugnante logrado êxito em rechaçá-las, pois, para tanto, deveria ter trazido aos autos as provas cabais que demonstrassem, de modo claro e inquestionável que o ingresso das mercadorias na Amazônia Ocidental teria ocorrido com o pleno conhecimento e a devida autorização da autoridade aduaneira.

Não obstante esteja caracterizada a irregularidade cometida pela defendente, resta ao julgador apreciar se é cabível, no caso em discussão, a aplicação do disposto no § 3º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, ou seja, a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, dispositivo este que foi incluído pelo art. 59 da Lei n.º 10.637, de 2002.

Da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria

Inicialmente, deve-se destacar que a possibilidade de conversão da pena de perdimento de determinada mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro já havia sido objeto de disposição normativa através da Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002 que, em seu art. 28 alterou alguns artigos do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, entre os quais o art. 105, passando a prever em que situações a referida multa poderia ser aplicada.

Assim determinava o art. 28 da MP 38/2002:

"Art. 105.

(...)

§ 1º A pena prevista neste artigo converte-se no correspondente valor aduaneiro da mercadoria **que não seja localizada, que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.**"(destaquei)

Observa-se claramente que o referido dispositivo definia em quais hipóteses (três) deveria a pena de perdimento ser convertida em multa, ou seja, nas situações em que a mercadoria: a) não tenha sido localizada; b) tenha sido transferida a terceiro; c) tenha sido consumida.

No entanto, a Medida Provisória em apreço perdeu a eficácia por decurso de prazo, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2002, deixando de existir no plano jurídico a partir desta data.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 66, em 29/08/2002, publicada no DOU de 30/08/2002, em seu art. 59, foi estabelecida nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, *in verbis*;

"Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.

V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional." (negritei)

Como se vê, reproduziu o legislador no destacado § 3º a mesma sanção outrora disciplinada na MP n.º 38/2002, mantendo, inclusive, as diversas hipóteses em que se poderia autorizar a conversão da pena de perdimento da mercadoria em multa pecuniária, ou seja, nas situações em que esta não tenha sido localizada, que tenha sido transferida a terceiro, ou ainda, que tenha sido consumida.

Todavia, quando da conversão da MP n.º 66/2002 na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, foi suprimida do texto legal uma das três hipóteses originalmente previstas para aplicação desta conversão, deixando, portanto, referida norma jurídica, de albergar a possibilidade de aplicação da mencionada penalidade aos casos em que a mercadoria viesse a ser transferida a terceiro.

Assim dispôs o art. 59 da Lei n.º 10.637/02:

"Art. 59. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador

C 1

ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional." (negritei)

Portanto, ao ficar configurado o dano ao erário, a lei previu que somente nos casos em que a mercadoria não seja localizada ou que tenha sido consumida é que estará a fiscalização aduaneira autorizada a efetuar a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Além disso, diante da fundamentação legal posta acima, pode-se inferir que a multa substitutiva da pena de perdimento somente pode ser aplicada para infrações ocorridas a partir de 30 de agosto de 2002, data de publicação da Medida Provisória nº 66/2002.

O próprio Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 101, dispõe de forma incontestada que, às leis tributárias, se aplicam as mesmas disposições sobre vigência, no espaço e tempo, aplicáveis às normas jurídicas em geral, ou seja, por ser o Direito Tributário um dos ramos do Direito, e não uma ciência autônoma e completamente distinta deste, devendo manter perfeita consonância com os diversos institutos e princípios basilares jurídicos, dentre os quais os aplicáveis à vigência das normas.

Neste sentido, a possibilidade de aplicação de legislação tributária a atos e fatos pretéritos somente pode dar-se nas hipóteses previstas no art. 106 do citado CTN, que são da lei meramente e expressamente interpretativa e da lei tributária penal que estabeleça penalidade mais branda ou deixe de considerar determinado fato como infração, ou seja, somente em benefício do contribuinte, exceções que são, portanto, à regra geral, mas que não se amoldam ao caso em discussão.

Como o fato motivador do presente lançamento, ou seja, a saída das mercadorias (equipamentos grupos geradores) da Zona Franca de Manaus para diversas localidades da Amazônia Ocidental sem a autorização da fiscalização aduaneira se deu no ano de 2000, portanto, em data anterior à data da publicação da MP nº 66/2002, não há como prosperar a exigência consubstanciada no Auto de Infração, visto que a penalidade imposta só poderia abranger hipóteses configuradas como dano ao erário que ocorressem após 30 de agosto de 2002."

[...]

“É incontestado, portanto, a improcedência do presente feito, em virtude da impossibilidade de aplicação da penalidade em tela a fatos ocorridos anteriormente à edição da norma jurídica que a instituiu.

Ademais, apenas *ad argumentandum*, ainda que o referido dispositivo legal pudesse ser aplicado, improcedente se mostra o presente lançamento em razão do mesmo encontrar-se desprovido de elemento probante capaz de tipificar a espécie com a realidade fática, não se podendo concluir que as mercadorias citadas na autuação não foram localizadas ou não poderiam ser localizadas. Sabe-se que a determinação da matéria tributável é componente obrigatório do lançamento, devendo ser subsidiada por material probante capaz de indicar consonância da matéria de fato com a hipótese abstrata constante da norma jurídica.

No caso concreto, a fiscalização aduaneira somente se manifestou de forma precisa e conclusiva quanto à razão para conversão da pena de perdimento na multa em discussão após a realização de diligência solicitada por este órgão julgador (Resolução DRJ/FOR n.º 267, fls. 145/148). Na oportunidade, ao ser indagada em qual das hipóteses definidas pela lei teria se baseado para efetuar o lançamento (mercadorias não foram localizadas ou mercadorias foram consumidas), respondeu que a autuação “*se deu em decorrência da não localização das mercadorias*” (fls. 152).

No entanto, esta não é a conclusão que se alcança após a análise das peças que compõem os autos. De início, ao descrever os fatos do auto de infração, a própria fiscalização informa que “... a autuada, em todas as suas respostas (fls. 34 a 62 e 65 a 67), limitou-se apenas a informar ao fisco a localização das máquinas, informação esta que já nos era disponível, colocá-las a nossa disposição para inspeção, o que também já fazia parte de nossa competência, ...” (destaquei).

De fato, observa-se que o documento de fls. 34/40, emitido pela autuada em 05/02/2004 em resposta a termo de intimação produzido pela fiscalização, demonstra que naquela mesma data a fiscalização foi informada a respeito da localização das referidas mercadorias (máquinas geradoras de energia). Associa-se a isso o fato de que não existe nos autos qualquer informação ou prova de que as informações ali contidas não correspondessem à verdade.

Decerto que a comunicação feita pela contribuinte do local onde se encontravam as mercadorias ficou restrita à indicação dos diversos municípios da Amazônia Ocidental para o qual foram despachadas com vistas ao cumprimento de contrato de locação realizado com a Eletronorte (geração de energia elétrica), no entanto, tal circunstância, a princípio, não poderia redundar na conclusão de que as mercadorias não foram localizadas, posto que, antes disso, caberia à fiscalização adotar todas as providências no sentido de localizar pontualmente tais bens, inclusive, se fosse o caso, intimando a empresa a apresentar de forma mais detalhada (limitando a determinado endereço, por exemplo) suas informações, e posteriormente, diligenciando no sentido de confirmá-las ou não.

Ainda assim, o que se pode concluir do exame dos Termos de Retenção n.ºs 124/2003 e 125/2003 e do Termo de Constituição de Fiel Depositário n.º 003/2004 (cópias autenticadas pela fiscalização às fls. 52 a 57), é que 02 (duas) das máquinas que fazem parte do conjunto de bens objeto da autuação, especificamente as de n.ºs de série são 25Z06748 e 25Z06842, e que se referem, respectivamente, às Notas Fiscais de Saída n.ºs 000036 e 000048, foram localizadas e apreendidas nas cidades de Manacapuru/AM e Iranduba/AM, contudo, em

função de não ter sido possível efetuar a remoção destas mercadorias do local onde se encontravam constituiu a fiscalização como fiel depositária a própria SOENERGY LTDA.

Pelo visto, com relação a estes bens, os fatos indicam que os mesmos foram localizados no exato lugar (município) informado pela empresa em sua resposta ao termo de intimação fiscal. No tocante aos demais equipamentos, não se verifica no presente processo qualquer prova de que a fiscalização teria adotado medidas no sentido de checar as informações prestadas pela impugnante, assim como, não há registros ou documentos que comprovem que a autoridade lançadora tenha demonstrado a impossibilidade de localizá-los.

Destarte, diante das razões acima expostas, não há como subsistir o crédito tributário objeto do presente lançamento.”

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator